

Ofício nº 341 /2019.

Goiânia, 24 de ABRIL

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 213 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 58**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2007, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

No autógrafo sob exame é concebida a concretização de uma política pública de interesse social, em que as ações daí decorrentes devem, obviamente, ser cumpridas pela administração pública, com indicação de providências específicas de consecução e interferência clara na definição do modo de realização dos seus objetivos. Ao descrever precisamente ações a serem cumpridas permanentemente, as quais atingem os órgãos públicos estaduais da área da saúde, o texto apresentado interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, produzindo, inclusive, elevação de despesas, o que, a um só tempo, invade reserva privativa do Governador do Estado (arts. 20, § 1º, II e 37, XVIII, da Constituição Estadual) e interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado.

Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade de adoção dessa ou daquela providência, mesmo



ESTADO DE GOIÁS

porque se trata de tema de indagação técnica, que atina com a rotina dos órgãos administrativos deste ente federativo, aos quais são atribuídas as competências de prestação do serviço público de saúde, que devem ser executadas segundo a sua gestão administrativa especializada e qualificada.

Para além desse aspecto, ao se alterar a redação do art. 2º e de alguns dos incisos e acrescentar outros ao art. 3º da Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, verifica-se igualmente afronta ao ordenamento constitucional, dado o inequívoco vício de iniciativa, por retratarem temas alheios à competência parlamentar e até mesmo deste ente federativo. Há, na espécie, normas que tangenciam a disciplina dos procedimentos médicos e se relacionam com o poder de decisão do médico especialista, de modo que abarcam o exercício da medicina e, nessas condições, situam-se na esfera de competência privativa da União, nos termos estabelecidos pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a qual foi exercida com a edição da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

De outro turno, também se mostram incompatíveis com o comando constitucional as previsões contidas nos arts. 4º-B, §§ 1º e 2º, e 4º-C, haja vista que determinam a execução de condutas (exposição de cartazes informativos) a todos os estabelecimentos hospitalares públicos, envolvendo, inclusive, unidades de outros entes federativos, ou seja, inerentes ao Sistema Único de Saúde.

É da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei n.º 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16).

Por certo, a imposição a órgãos estaduais e federais da obrigação de expor cartazes informativos em todos os estabelecimentos públicos hospitalares e de saúde deve ser vista como interferência parlamentar excessiva nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Daí se tem a inafastável conclusão de que a matéria em exame, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, a que alude o art. 21, § 1º, II, da Constituição Estadual. Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local.



ESTADO DE GOIÁS



Em idêntico sentido foi declarada inconstitucional a Lei nº 2.956, de 09 de agosto de 2016, do Município de Novo Hamburgo, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70071547889, de 18 de outubro de 2016, cuja ementa abaixo transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.956/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEO-NATAL.

1. A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a *implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município*, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela.

2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política.

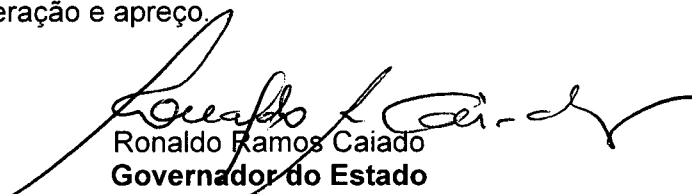
3. A elaboração de Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares do Município, implicam despesas em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política.

4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Assim, em face da inconstitucionalidade do autógrafo, demonstrada pelo vício de iniciativa e violação à separação de Poderes, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implementação de medidas de informação e proteção ao nascimento, à gestante, parturiente e puérpera, bem como combater a violência obstétrica no Estado de Goiás."(NR)

"Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe de saúde e profissionais da instituição de saúde, por doulas, por familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, estado puerperal, situação de abortamento ou de morte fetal."(NR)

"Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal, psicológica ou física, dentre outras, as seguintes condutas contra gestantes, parturientes, puérperas e mulheres em situação de abortamento ou de morte fetal:

I - tratar de forma agressiva, não empática, grosseira, irônica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - ironizar ou recriminar por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha, dúvidas ou recusar algum procedimento;

III - ironizar ou recriminar por qualquer característica ou condição física, como obesidade, pelos, estrias ou evacuação;

IV - não considerar as suas queixas e dúvidas;

.....
VI - induzir a paciente a acreditar que precisa de operação cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - realizar cesariana eletiva, sem informar sobre os riscos ou dificultar realização do parto normal;

VIII - promover a sua transferência sem análise e confirmação prévia de existência de vaga em outra instituição de saúde e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que ela chegue ao local;



IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante toda a integralidade da assistência obstétrica;

.....
XII - proceder episiotomia quando esta não for realmente imprescindível e sem obter o consentimento da paciente;

.....
XX - realizar pressão fúndica uterina ou manobra de Kristeller;

XXI - realizar qualquer atendimento ou procedimento em mulher surda ou muda sem intermediação de intérprete de libras;

XXII - não acomodar adequadamente a puérpera que esteja acompanhando o filho recém-nascido internado;

XXIII - recusar ou deixar de cumprir o plano de parto, sem obter o consentimento da mulher e sem que haja justificativa baseada em evidência por escrito;

XXIV - recusar ou negligenciar atendimento;

XXV - em caso de natimorto, a equipe de saúde que negligenciar ou ocultar informação sobre o direito de ter contato pele a pele, o destino do corpo, os procedimentos legais e seus desdobramentos, considerar-se-á como violência obstétrica por omissão ao dever de informar e promover cuidado;

XXVI - questionar indevidamente ou julgar a mulher em situação de abortamento ou morte fetal;

XXVII - impedir que a mulher seja acompanhada pela doula durante toda a assistência ao parto ou impor que escolha entre a doula ou o acompanhante;

XXVIII - recusar ou dificultar o acesso da parturiente à analgesia;

XXIX - recusar a realizar o registro de conduta em prontuário, quando for solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;

XXX - induzir, impor ou obrigar que a mulher adote qualquer posição em favor do profissional, como ginecológica ou litotômica, a privando da liberdade de movimentação durante o trabalho de parto e parto;

~~XXXI -~~ proibir a mulher de ingerir alimentos e líquidos sem que haja uma justificativa prescrita e baseada em evidência científica; ou

XXXII - abandonar a mulher durante o trabalho de parto sem adequada avaliação obstétrica, descumprindo as diretrizes de assistência baseadas em evidências científicas."(NR)

"Art. 4º-A São direitos da gestante, especialmente:

I - registrar o parto por meio de filmagem ou fotografia;



II - comunicar-se com o "mundo exterior", com liberdade para telefonar, fazer uso de aparelho celular, conversar com familiares ou com o seu acompanhante;

III - ter respeitado o plano individual de parto escolhido, assim como a garantia e o direito de tê-lo anexado ao prontuário;

IV - decidir sobre a disposição gratuita da placenta para fins terapêuticos;

V - promover o aleitamento materno na primeira hora de vida, exceto nos casos que não são recomendados pelas diretrizes do Ministério da Saúde;

VI - ter garantido acompanhamento e assistência ao pré-natal, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

VII - ser informada pela equipe de saúde sobre os procedimentos de atenção humanizada obstétrica, independente de solicitação prévia; e

VIII - obter uma via do termo de consentimento livre esclarecido, com a assinatura do profissional responsável, da mulher, e, em caso de incapacidade, pelo responsável, salvo nas hipóteses que a lei dispensar." (NR)

"Art. 4º-B Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados que atendem as gestantes deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXXII do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares e de saúde que fazem atendimentos às gestantes, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as maternidades, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei." (NR)

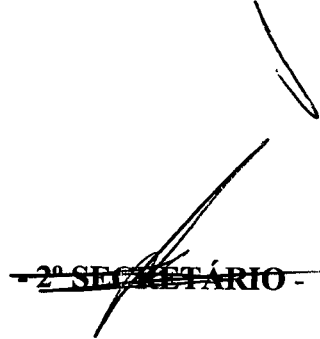
"Art. 4º-C A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL

☐ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 58, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 213 / P e, 24/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 341 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

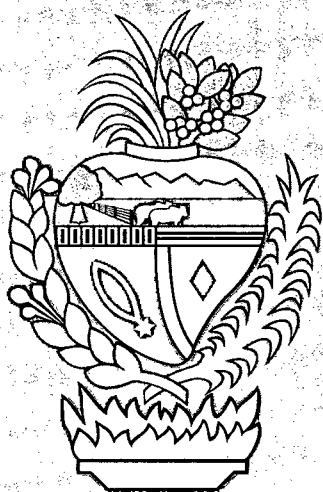
Goiânia, 24/04/19.

Umaria Junior Lopes Palmiera
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25 / 04 / 2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002170

Autuação: 24/04/2019

Nº Ofício: 341 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.





Ofício nº 341 /2019.

Goiânia, 24 de ABRIL

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 213 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 58**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2007, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

No autógrafo sob exame é concebida a concretização de uma política pública de interesse social, em que as ações daí decorrentes devem, obviamente, ser cumpridas pela administração pública, com indicação de providências específicas de consecução e interferência clara na definição do modo de realização dos seus objetivos. Ao descrever precisamente ações a serem cumpridas permanentemente, as quais atingem os órgãos públicos estaduais da área da saúde, o texto apresentado interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, produzindo, inclusive, elevação de despesas, o que, a um só tempo, invade reserva privativa do Governador do Estado (arts. 20, § 1º, II e 37, XVIII, da Constituição Estadual) e interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado.

Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade de adoção dessa ou daquela providência, mesmo



ESTADO DE GOIÁS

porque se trata de tema de indagação técnica, que atina com a rotina dos órgãos administrativos deste ente federativo, aos quais são atribuídas as competências de prestação do serviço público de saúde, que devem ser executadas segundo a sua gestão administrativa especializada e qualificada.

Para além desse aspecto, ao se alterar a redação do art. 2º e de alguns dos incisos e acrescentar outros ao art. 3º da Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, verifica-se igualmente afronta ao ordenamento constitucional, dado o inequívoco vício de iniciativa, por retratarem temas alheios à competência parlamentar e até mesmo deste ente federativo. Há, na espécie, normas que tangenciam a disciplina dos procedimentos médicos e se relacionam com o poder de decisão do médico especialista, de modo que abarcam o exercício da medicina e, nessas condições, situam-se na esfera de competência privativa da União, nos termos estabelecidos pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a qual foi exercida com a edição da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

De outro turno, também se mostram incompatíveis com o comando constitucional as previsões contidas nos arts. 4º-B, §§ 1º e 2º, e 4º-C, haja vista que determinam a execução de condutas (exposição de cartazes informativos) a todos os estabelecimentos hospitalares públicos, envolvendo, inclusive, unidades de outros entes federativos, ou seja, inerentes ao Sistema Único de Saúde.

É da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei n.º 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16).

Por certo, a imposição a órgãos estaduais e federais da obrigação de expor cartazes informativos em todos os estabelecimentos públicos hospitalares e de saúde deve ser vista como interferência parlamentar excessiva nos assuntos pertencentes à intimidade institucional do Executivo. Daí se tem a inafastável conclusão de que a matéria em exame, quando consideradas as unidades públicas estaduais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, a que alude o art. 21, § 1º, II, da Constituição Estadual. Isso para não falar em potencial afronta, também, à regra do art. 37, XVIII, da Carta local.



Em idêntico sentido foi declarada inconstitucional a Lei nº 2.956, de 09 de agosto de 2016, do Município de Novo Hamburgo, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70071547889, de 18 de outubro de 2016, cuja ementa abaixo transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.956/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEO-NATAL.

1. A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a *implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município*, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela.

2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política.

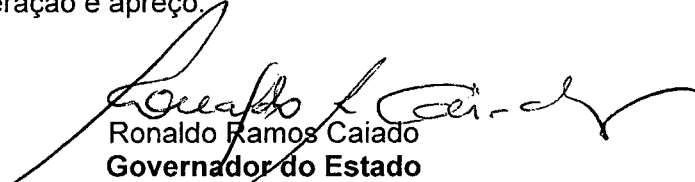
3. A elaboração de Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares do Município, implicam despesas em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política.

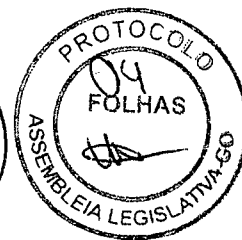
4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Assim, em face da inconstitucionalidade do autógrafo, demonstrada pelo vício de iniciativa e violação à separação de Poderes, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implementação de medidas de informação e proteção ao nascimento, à gestante, parturiente e puérpera, bem como combater a violência obstétrica no Estado de Goiás."(NR)

"Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe de saúde e profissionais da instituição de saúde, por doulas, por familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, estado puerperal, situação de abortamento ou de morte fetal."(NR)

"Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal, psicológica ou física, dentre outras, as seguintes condutas contra gestantes, parturientes, puérperas e mulheres em situação de abortamento ou de morte fetal:

I - tratar de forma agressiva, não empática, grosseira, irônica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - ironizar ou recriminar por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha, dúvidas ou recusar algum procedimento;

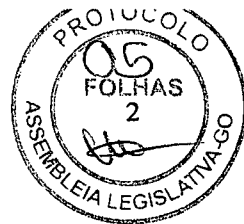
III - ironizar ou recriminar por qualquer característica ou condição física, como obesidade, pelos, estrias ou evacuação;

IV - não considerar as suas queixas e dúvidas;

.....
VI - induzir a paciente a acreditar que precisa de operação cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - realizar cesariana eletiva, sem informar sobre os riscos ou dificultar a realização do parto normal;

VIII - promover a sua transferência sem análise e confirmação prévia de existência de vaga em outra instituição de saúde e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que ela chegue ao local;



IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante toda a integralidade da assistência obstétrica;

.....
XII - proceder episiotomia quando esta não for realmente imprescindível e sem obter o consentimento da paciente;

.....
XX - realizar pressão fúndica uterina ou manobra de Kristeller;

XXI - realizar qualquer atendimento ou procedimento em mulher surda ou muda sem intermediação de intérprete de libras;

XXII - não acomodar adequadamente a puérpera que esteja acompanhando o filho recém-nascido internado;

XXIII - recusar ou deixar de cumprir o plano de parto, sem obter o consentimento da mulher e sem que haja justificativa baseada em evidência por escrito;

XXIV - recusar ou negligenciar atendimento;

XXV - em caso de natimorto, a equipe de saúde que negligenciar ou ocultar informação sobre o direito de ter contato pele a pele, o destino do corpo, os procedimentos legais e seus desdobramentos, considerar-se-á como violência obstétrica por omissão ao dever de informar e promover cuidado;

XXVI - questionar indevidamente ou julgar a mulher em situação de abortamento ou morte fetal;

XXVII - impedir que a mulher seja acompanhada pela doula durante toda a assistência ao parto ou impor que escolha entre a doula ou o acompanhante;

XXVIII - recusar ou dificultar o acesso da parturiente à analgesia;

XXIX - recusar a realizar o registro de conduta em prontuário, quando for solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;

XXX - induzir, impor ou obrigar que a mulher adote qualquer posição em favor do profissional, como ginecológica ou litotômica, a privando da liberdade de movimentação durante o trabalho de parto e parto;

XXXI - proibir a mulher de ingerir alimentos e líquidos sem que haja uma justificativa prescrita e baseada em evidência científica; ou

XXXII - abandonar a mulher durante o trabalho de parto sem adequada avaliação obstétrica, descumprindo as diretrizes de assistência baseadas em evidências científicas."(NR)

"Art. 4º-A São direitos da gestante, especialmente:

I - registrar o parto por meio de filmagem ou fotografia;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II - comunicar-se com o "mundo exterior", com liberdade para telefonar, fazer uso de aparelho celular, conversar com familiares ou com o seu acompanhante;

III - ter respeitado o plano individual de parto escolhido, assim como a garantia e o direito de tê-lo anexado ao prontuário;

IV - decidir sobre a disposição gratuita da placenta para fins terapêuticos;

V - promover o aleitamento materno na primeira hora de vida, exceto nos casos que não são recomendados pelas diretrizes do Ministério da Saúde;

VI - ter garantido acompanhamento e assistência ao pré-natal, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

VII - ser informada pela equipe de saúde sobre os procedimentos de atenção humanizada obstétrica, independente de solicitação prévia; e

VIII - obter uma via do termo de consentimento livre esclarecido, com a assinatura do profissional responsável, da mulher, e, em caso de incapacidade, pelo responsável, salvo nas hipóteses que a lei dispensar." (NR)

"Art. 4º-B Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados que atendem as gestantes deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXXII do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares e de saúde que fazem atendimentos às gestantes, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as maternidades, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

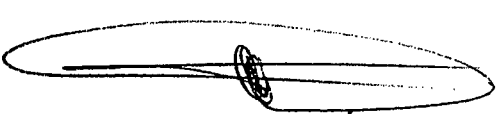
§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei." (NR)

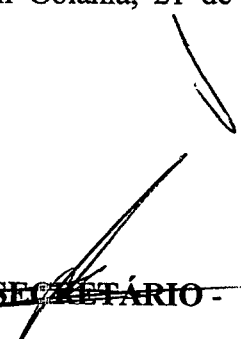
"Art. 4º-C A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa." (NR)

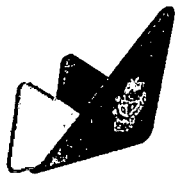
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO



INTEGRAL

()

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 58, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 213 / P e, 24/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 341 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 24/04/19.

Umaria Jânio Lopes Palmiera
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 25 / 04 / 2019

1º Secretário